



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300338

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 25.704

Agravo de Instrumento Processo nº 2019245-89.2025.8.26.0000

Relator(a): L. G. COSTA WAGNER

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CARTA ARBITRAL. IMISSÃO NA POSSE E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE BEM IMÓVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o parcelamento das custas processuais em ação de cumprimento de carta arbitral, determinando o recolhimento em quinze dias. A parte agravante alega dificuldades financeiras para o pagamento integral das custas e requer o parcelamento em dez parcelas mensais.

II. Questão em Discussão: Determinar a competência para julgamento do recurso, considerando a carta arbitral que determinou a expedição de mandado de imissão na posse de bem imóvel e expedição de ofício a CRI para cancelamento de averbação e registro de transmissão de propriedade aos autores por adjudicação compulsória. Distribuído a 5ª Câmara de Direito Privado, entendeu-se que se trata de matéria de competência das Câmara de Direito Empresarial em razão da Res. 763/2016 e art. 6º da Res. 623/2013. Redistribuído à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, entendeu-se que a sentença arbitral se originou de contrato de mútuo entre particulares e a competência seria da 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, III, III.14, da Res. 623/2013).

III. Razões de Decidir: Autores que requerem na ação principal o “cumprimento de carta arbitral”. Não se pretende a anulação da sentença arbitral, razão pela qual descabe perquirir sobre o negócio jurídico que deu origem a sentença arbitral. Na inicial da ação principal não há discussão sobre o contrato que deu origem a carta arbitral. Causa de pedir e pedidos da ação principal que se limitam ao quanto determinado na carta arbitral: expedição de mandado de imissão na posse do imóvel em favor dos autores e expedição de ofício ao 17º CRI da capital para cancelamento de averbações e registro de transmissão da propriedade aos autores por adjudicação compulsória. Matéria de competência da 1ª Subseção de Direito Privado (art., 5º, I, I.18 e I.25, da Resolução 623/2013). Caso que deve prevalecer a primeira distribuição à 5ª Câmara de Direito Privado. Conflito negativo de competência suscitado, determinando a remessa dos autos ao Colendo Grupo Especial da Seção do Direito Privado.

IV. Tese de julgamento: 1. A competência para julgamento de cumprimento de carta arbitral se firma pelo pedido inicial e objeto da execução do cumprimento de carta arbitral, sendo irrelevante o negócio jurídico que deu origem a carta arbitral. 2. A competência para ações que tem por objeto a imissão na posse e adjudicação compulsória de bem imóvel é da 1ª Subseção de Direito Privado. 3. Conflito negativo de competência suscitado.

RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Oásis Indústria e Comércio de Artefatos de Plástico Ltda. e Moritz Landshoff. em face da decisão de fls. 89/90, proferida nos autos da ação de “cumprimento de carta arbitral” nº 1017926-37.2024.8.26.0001, que foi ajuizada contra Maricelio Soares Felinto e Maria Lucia Candido Felinto.

Insurge-se a autora-Agravante em relação a decisão proferida às fls. 89/90, que indeferiu o parcelamento das custas e determinou de recolhimento das custas iniciais em quinze dias.

A decisão agravada foi disponibilizada nos DJe de 06/12/2024 (fls. 92 daqueles autos).

Recurso tempestivo. Custas não recolhidas sob alegação que a matéria versa sobre gratuidade judiciária (fls. 1)

A parte agravante alega que ajuizou a ação de cumprimento de carta arbitral, oriunda do processo extrajudicial nº 100.00.23-185, que determinou a imediata imissão das agravantes na posse do imóvel sob matrícula 59.129 do 17º CRI da Capital.

Aduz que foi intimada para o recolhimento das custas iniciais (fls. 79/80), postulando pelo parcelamento devido ao seu montante (R\$ 30.000,00), restando indeferido o parcelamento e determinado o recolhimento das custas iniciais.

Sustenta que o parcelamento das custas processuais é necessário porque o faturamento mensal não é suficiente para manter a sua atividade sem comprometer o resultado do exercício. Aduz que o pagamento das custas gera sensíveis prejuízos devido a sua atual condição financeira. Requer o parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

Parte contrária ainda não foi citada nos autos principais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi distribuído à 5ª Câmara de Direito Privado em 30/01/2025, (fls. 10), que não conheceu do recurso e determinou sua redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial por entender que a causa de pedir se relaciona a arbitragem, questão afeta às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos da Res. 763/2016 e art. 6º da Res. 623/2013 (fls. 14/16).

O recurso foi redistribuído para a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em 19/02/2025, sob relatoria do e. des. Ricardo Negrão (fls. 18), que em decisão monocrática proferida em 29/03/2025, não conheceu do agravo e determinou sua redistribuição a uma das Câmaras da 3ª Subseção de Direito Privado por entender que a causa de pedir inicial está relacionada à execução de termos inadimplidos de contrato de mútuo entre particulares, matéria de competência da 3ª Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, III, III.14, da Res. 623/2013 (fls. 22/26).

Houve nova redistribuição do recurso em 20/03/2025 para esta 34ª Câmara de Direito Privado.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta conhecimento por esta 34ª Câmara de Direito Privada, abrindo-se conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Colendo Grupo Especial da Seção do Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

Conforme art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal “*A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

No mesmo sentido o Enunciado nº 03 da Seção de Direito Privado, que dispõe que “*Nos termos do art. 103 do RITJSP, a competência se firma pelo pedido inicial, sendo irrelevantes as matérias trazidas pelo réu em defesa ou surgidas no decorrer da demanda para fins de competência, mesmo que as matérias trazidas sejam de competência de outra Subseção*”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A carta arbitral é título executivo judicial nos termos do art. 515, VII, do CPC.

Na petição inicial da ação “cumprimento de carta arbitral” a parte autora simplesmente requer “o cumprimento da carta arbitral do processo arbitral nº 100.00.23-185”, sem maiores argumentos ou pedidos. Junta cópia do processo arbitral, verificando-se que a sentença está às fls. 44/ 65, certidão de decurso de prazo (fls. 66), termo de encerramento e trânsito em julgado (fls. 67), termo de abertura de carta de adjudicação junto ao 14º Tabelião de Notas e o respectivo termo de encerramento (fls. 68/69) e a carta arbitral (fls. 71/73).

Na carta arbitral que se pretende executar consta que:

FAZ SABER ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr.(a) Juiz da Vara Cível do foro de Santana do estado de São Paulo, que em virtude da decisão proferida nos autos n. 100.00.23/185 distribuída perante o FÓRUM DE NEGÓCIOS E FINANÇAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS POR ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO LTDA - FONAMSP, se processam os termos do processo arbitral em epígrafe, em conformidade com as peças que seguem, as quais desta passam a fazer parte integrante, desta Carta arbitral, encaminhada a Vossa Excelência, para proceder a presente Demanda.

FINALIDADE: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, Nº 100.00.23/185 - DISPOSITIVO:

(...)

“DECIDO

Diante do exposto, DEFIRO, em atenção ao postulado por OASIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA “REQUERENTE”, julgar PROCEDENTE o PROCEDIMENTO ARBITRAL, determinando-se:

(I) Em decisão de **CARÁTER IMEDIATO**, a **IMISSÃO NA POSSE** do Requerente, vez que o Contrato Particular de Empréstimo com Garantia aqui discutido fora entabulado em 26 de junho de 2019, enquanto a Alienação Fiduciária com a QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A deu-se em 21 de julho de 2020, conforme princípio da boa-fé contratual, consoante Artigo 422 do Código Civil, reforçando-se que o determinado deverá recair sobre todos que no imóvel encontram-se, incluindo-se terceiros que não se tem conhecimento, deferindo neste ato Força Policial, caso necessário, devendo presente mandado ser cumprido de imediato; Expeca-se o respectiva Carta Arbitral, contendo a presente decisão. Determino a imediata expedição do Respectivo Mandado Imediato de Imissão na Posse em favor de OASIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, reiterando Força Policial, caso se faça necessário. Fixo multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) dia, pelo descumprimento, até o limite do valor do imóvel, valendo a presente decisão como título executivo judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(II) **OFICIE-SE o 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital** a fim de fazer constar o presente Auto na Matrículas 59.129, anulando-se e cancelando-se o R.07/M.59.129, registrada em 21 de julho de 2020, e a AV.08/M.59.129, registrada em 21 de julho de 2020, ainda devendo-se proceder a TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE do imóvel em favor de OASIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA “REQUERENTE”, mediante ADJUDICAÇÃO, oriundo do Instrumento Particular entabulado entre as partes, pelas razões acima expostas, valendo a presente decisão como escritura definitiva;

(III) **CONDENAR a parte VENCIDA** arcar a com todos os custos do(s) Procedimento(s) Arbitral(is) (honorários dos Árbitros e peritos indicados pelo Tribunal, custos e despesas do(s) Procedimento(s) Arbitral(is)), exceto honorários de advogado. No caso de sucumbência recíproca, as Partes arcarão proporcionalmente com tais custos, nos termos da(s) sentença(s) arbitral(is);

(IV) A presente Sentença Arbitral Final deve ser cumprida imediatamente;

(V) Todos e quaisquer demais pedidos das Partes são rejeitados;

São Paulo, 11 de dezembro de 2023

A parte autora pretende o cumprimento da carta arbitral que tem por finalidade a adjudicação compulsória do imóvel e a imissão na posse e favor dos autores.

Não se pretende a anulação da sentença arbitral, razão pela qual descabe perquirir sobre o negócio jurídico que deu origem a sentença arbitral,

Enfatize-se que na inicial da ação principal não há discussão sobre o contrato que deu origem a carta arbitral.

Limita-se a causa de pedir e pedidos da ação principal ao cumprimento do quanto determinado na sentença arbitral: expedição de mandado de imissão na posse do imóvel em favor dos autores, com força policial se necessário, sob pena de multa diária (R\$ 10.000,00 até o limite do valor do imóvel) e a expedição de ofício ao 17º CRI da Capital para anulação e cancelamento do R.07/M.59.129, registrada em 21 de julho de 2020, e a AV.08/M.59.129, registrada em 21 de julho de 2020, com registro da e transmissão de propriedade em favor dos autores por adjudicação compulsória.

A matéria objeto da ação principal se enquadra na competência da 1ª Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, I, I.18 e I.25, da Resolução nº 623/2013:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I- Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

I.18 - Ações de imissão de posse de bem imóvel;

I.25- Ações relativas a compra e venda e adjudicação compulsória, que tenham por objeto coisa imóvel, ressalvadas aquelas sujeitas ao estatuto das licitações e contratos administrativos;

Verifica-se que casos análogos de conflito de competência envolvendo cumprimento de carta arbitral, fixa a competência pelo objeto/matéria que se pretende executar. Vejamos:

Conflito de competência - **cumprimento de sentença arbitral** - multa fixada por violação de acordo de acionistas - matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas) - conflito de competência julgado procedente - competência da Câmara suscitada. (TJSP; Conflito de competência cível 0010786-74.2021.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 10/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – COMPRA E VENDA DE AÇÕES E QUOTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA – **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL**. Demanda fundada em incidente de cumprimento de sentença arbitral. Competência para julgamento que é do Grupo Reservado de Direito Empresarial, tratando-se de matéria falimentar regida pelo artigo 6º da Resolução número 623/2013, prevalecendo a prevenção gerada pelo anterior conhecimento de recurso de agravo de instrumento. Conflito de competência procedente para reconhecer a competência da Colenda Câmara suscitada (02ª Câmara Reservada de Direito Empresarial) para apreciar a matéria questionada. (TJSP; Conflito de competência cível 0040020-04.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 19/01/2022; Data de Registro: 19/01/2022).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA ARBITRAL - **EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA ARBITRAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL** CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DA 25ª A 36ª CÂMARAS DA TERCEIRA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO ARTIGO 5º, ITEM III.5, DA RESOLUÇÃO Nº 623/13 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DETERMINADA EM RAZÃO DA MATÉRIA, LEVANDO-SE EM CONTA A CAUSA DE PEDIR E O PEDIDO (ART. 103 DO REGIMENTO INTERNO) - COMPETÊNCIA DA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE RECONHECIDA (TJSP; Conflito de competência cível 0040022-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 08/12/2021).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL** – COBRANÇA DE ENCARGOS DE SENTENÇA ARBITRAL. Demanda fundada em matéria concernente a honorários sucumbenciais, portanto tratando-se de matéria de competência de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III, nos termos do artigo 5º, item III.5 da Resolução TJSP nº 623/13. Conflito de competência procedente para reconhecer a competência da Colenda Câmara suscitada (36ª Câmara de Direito Privado) para apreciar a matéria questionada. (TJSP; Conflito de competência cível 0026443-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021).

Conflito de competência. **Cumprimento de sentença arbitral.** Impugnação. Autos originalmente distribuídos à 02ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, não conhecidos e redistribuídos à 36ª Câmara de Direito Privado, que suscitou o conflito. Cumprimento de sentença arbitral cujo objeto é a execução de honorários advocatícios. É o pedido inicial que firma a competência, nos termos do art. 103 do Regimento Interno. Competência da Câmara de Direito Privado III. Inteligência do art. 5º, inciso III.5 da Resolução 623/2013. Precedentes do Grupo Especial. Declarada competente a 36ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0010833-48.2021.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 06/07/2021).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – **IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO APARELHADA EM SENTENÇA ARBITRAL** - Execução extinta por acolhimento de impugnação à validade do título arbitral - Causa de pedir relacionada à prestação de serviços educacionais. Recurso de apelação tirado contra a sentença extintiva distribuído originariamente à Egrégia 15ª Câmara de Direito Privado (Suscitada), a qual, por sua vez, não conheceu do recurso e remeteu o feito a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, havendo então a instauração do presente conflito pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (Suscitante). Resolução 709/2015 do Colendo Órgão Especial (modificou a denominação e ampliou a competência das 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, para 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo e Conflitos relacionados à Arbitragem), que não vincula a competência em segunda instância - Câmaras Reservadas de Empresarial não guardam completa correspondência com as Varas de Falência, Recuperação e Arbitragem Art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013 - Competência preferencial das Segunda e Terceiras Subseções para o julgamento das ações relativas à prestação de serviço de serviço, incluindo-se educacionais, regidas pelo Direito Privado. Conflito de competência procedente para reconhecer a competência da Egrégia 15ª Câmara de Direito Privado, para apreciar a matéria questionada. (TJSP; Conflito de competência cível 0029961-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 17/01/2020; Data de Registro: 17/01/2020)

Deste modo, tratando-se a matéria objeto da ação principal (imissão na posse e adjudicação compulsória de bem imóvel) de competência da 1ª Subseção de Direito Privado, descabe o conhecimento do recurso por esta 34ª Câmara de Direito Privado.

Destarte, os autos devem ser remetidos ao Colendo Grupo Especial da Seção do Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 32, §1º, do Regimento Interno desta Corte Paulista, para que seja apreciado o presente conflito negativo de competência, ora suscitado.

Pelo exposto, não conheço do recurso, suscitando conflito negativo de competência, a fim de que, ao final, os autos sejam remetidos a 5ª Câmara de Direito Privado, a qual o recurso foi originalmente distribuído.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Diante do exposto, **não conheço** do recurso e **suscito conflito negativo de competência**, determinando a remessa dos autos ao Colendo Grupo Especial da Seção do Direito Privado deste Tribunal.

São Paulo, 27 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator